LEI Nº 1287.
DE 18 DE JUNHODE 2007.

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capitulo I
Da Instituição

Artigo 1º - Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8090/90 e 8142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde da Estância Turística de Ibiúna/SP, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Capítulo II
Dos Objetivos

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal da saúde, de acordo com a Lei Orgânica da Estância Turística de Ibiúna e a Constituição Federal, a saber:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

II - Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos e convênios entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema único de Saúde;

VI – Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde;

VII – Proceder a revisão periódica dos Planos de Saúde;

VIII – Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo;

IX – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

X – Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real SUS, as atividades e competências do Conselho Municipal da Saúde, bem como a legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financeiro;

XI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no orçamento municipal;

XII – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessários, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

XIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XIV – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;

XV – definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundo das transferências o orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência o que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000;

XVI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferencias Municipais de SAÚDE, reunidas oriundamente a cada 02 (dois) anos, e

convocá-las extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1° e 5° do Art. 1° da Lei 8142/90;

XVII – aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar a sua execução;

XVIII – Implementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como setores relevantes não representados no Conselho Municipal de Saúde;

XIX – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mutua e de estabelecimento de estratégia comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XX – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação cientifica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio cultural do município;

XXI – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XXII – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismo de comunicação social.

Capitulo III
Da Constituição

Artigo 3° - O Conselho Municipal da Saúde terá a seguinte constituição:

a – Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

b – Prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

c- Trabalhadores da saúde e .....

d - Representantes do Governo Municipal.

Parágrafo Único – a representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais seguimentos.

03

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma mesa diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do artigo 6º desta lei.

Capítulo IV
Da Composição

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - De forma paritaria e quadripartite as representações no Conselho Municipal de Saúde serão assim disptribuidas:

a - 6 (seis) representantes de entidades de Usuários do Sistema Único de Saúde;

b – 2 (dois) representantes dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde;

c – 2 (dois) representantes de prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde;

d – 2 (dois) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito Municipal;

II – Os representantes do Conselho Municipal da Saúde, titulares e suplentes, serão indicados por escrito pelos seus respectivos seguimentos entidades, *indicados no Regimento Interno do CMS, de acordo com sua organização* ou de seus fóruns próprios e independentes com exceção do representante do Poder Executivo que será indicado conforme a letra "d" do item I deste artigo.

III – A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída *ao conselheiro eleito por maioria simples de votos na plenária* do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 6º - A mesa diretora, referida no artigo 4º desta lei será eleita diretamente pela plenária do Conselho Municipal da Saúde e será composta de:

a – Presidente;

b – Vice Presidente;

c – Secretaria e

d – Vice Secretaria.

Artigo 7º - O Conselho municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados pelos seus respectivos seguimentos, referidos no item II do artigo 5º desta lei, que serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação através de oficio ao Conselho Municipal de Saúde através da mesa diretora do conselho;

II – Terão seu mandato extinto caso faltem, sem previa justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III – Terão mandatos de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução pelo mesmo período;

IV - Cada seguimento participante terá um suplente conforme disposto no item II do artigo 5º desta lei;

Parágrafo Único – O exercício do mandato de membros do Conselho Municipal da Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância publica.

Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho municipal de Saúde poderá recorrer a pessoa e entidades, mediante aos seguinte critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadores de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários da saúde, independentemente de sua condição de renda;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Capítulo V
Do Funcionamento e convocação

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Saúde funcionara segundo o que disciplina o seu Regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima será a plenária do Conselho;

II – A plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III – O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a – convocação formal da mesa diretora;

b – convocação formal de metade mais um de seus membros titulares.

IV – Cada membro titular do Conselho terá direito a um único voto da plenária do Conselho e o seu suplente só terá direito a voto único na ausência de seu titular, cabendo-lhe, no entanto direito a voz, em todas as reuniões do Conselho;

V – As plenárias do Conselho serão instaladas na presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII – A mesa diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendo" da plenária do Conselho.

Artigo 10 – O Conselho Municipal de Saúde convocara a cada 2 (dois) anos uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e escolher ou reconduzir os representantes do CMS.

Capítulo VI
Das Diretrizes Básicas de Atuação

Artigo 11 – O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Artigo 12 – O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviço de saúde no município.

Artigo 13 - O Governo municipal garantira autonomia para o pleno funcionamento de CMS, dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa.

Artigo 14 – As disposições desta Lei quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologada pelo Poder Legislativo.

Artigo 15 – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as leis nº 155/91, 189/92 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURISTICA DE *IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MËS DE JUNHO DE 2007.*

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada de Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 18 de junho de 2007.

BENEDITO ATUI
Secretario da Administração